

À Prefeitura Municipal de Pedra Branca

MD Pregoeiro (a)

A empresa **YLLER BIOMATERIAIS S.A**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 16.970.346/0001-52, com sede na Avenida São Francisco de Paula, nº 3852, Bairro Areal, Pelotas/RS, CEP 96080-730, vem por intermédio de seus Procuradores, ao final subscritos, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão desclassificou sua proposta nos autos do **Pregão Eletrônico nº 022/2026**, com fulcro no art. 165, inciso I, da Lei 14.133/2021 pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I – RELATÓRIO

O presente processo licitatório, regido pela Lei 14.133/2021, tem como objeto o registro de preços para aquisição de materiais e equipamentos odontológicos.

O certame ocorreu em 10 de junho de 2026.

A Recorrente, empresa habilitada e qualificada para a execução do objeto, apresentou a melhor proposta ao erário para o fornecimento dos itens 74, 75 e 97.

Após a apresentação de sua proposta, a Recorrida demonstrou a exequibilidade do valor proposta por meio de notas fiscais e planilha de custos, já que é, além de fornecedora, **fabricante dos produtos**.

Todavia, a Administração decidiu pela desclassificação das propostas ofertadas para os produtos descritos nos itens 74 e 97, sob o argumento de que os valores são inexequíveis.

A decisão não merece prosperar, uma vez que os documentos apresentados demonstram a exequibilidade da proposta. Além disso, a **própria Administração classificou como exequível a oferta para o item 75, que se difere de seu antecedente – 74 – apenas pela cor**.

Desse modo, a decisão merece ser revista e reformada, sob pena de grave ilegalidade, passível de reivindicação na esfera judicial.

É o sucinto Relatório.

II – DO MÉRITO

A Recorrente, empresa fabricante e fornecedora dos produtos licitados, apresentou proposta ao erário para os itens 74, 75 e 97, cujos descritivos seguem:

74	RESINA FLOW A2	100,000	Unidade
75	RESINA FLOW A3	100,000	Unidade
97	CONDICIONADOR DENTAL	1.200,000	Seringa



No entanto, a Administração considerou exequível apenas a proposta ofertada para o item 75, cujo produto se encontra descrito em nota fiscal juntada à prova de exequibilidade.

Quanto ao item 74, a prova de exequibilidade é a mesma utilizada para o item 75, já que **se trata do mesmo produto, disposto no catálogo da Recorrente.**

Quanto ao produto do item 97, a prova apresentada é suficiente para demonstração de exequibilidade.

II. a) Da prova de exequibilidade do produto do item 74

A Recorrente apresentou o mesmo catalogo e as mesmas notas fiscais para a prova de exequibilidade das propostas apresentadas para os produtos descritos nos itens 74 e 75. Isso porque a descrição dos produtos **se difere apenas pela cor, enquanto a utilidade e a eficiência se repetem nas cores A2 e A3:**

**Yflow**

Resina Composta Fluida

YFLOW é uma resina composta de baixa viscosidade, fotopolimerizável e com excelentes propriedades mecânicas. YFLOW pode ser utilizada em diferentes situações clínicas em que é favorável o uso de um material que alia bom escoamento, facilidade de manipulação, resistência ao desgaste e bom polimento.

	Coras	A1	A2	A3	B1	Bleach
Cod. dos Produtos		250	251	252	253	254



Prezados gestores, **trata-se do mesmo produto** que alcança a mesma finalidade operacional e os mesmos resultados, variando apenas quanto a sua cor (A2 e A3).

Ou seja: **a prova de exequibilidade utilizada para o item 74 é extensiva ao item 75:**

147	YFLOW A2 FCE: D41A1A0F-FACD-4C3B-B447- E9B0D63488E8 Lotes: 00015543 (14)	30064011
251	YFLOW A2 FCE: 9F829A6E-F778-4DEA-AC3C- 309ECC0A13C6 Lotes: 00016062 (34)	30064011
184.180	NEODENT VPS IMPRESSION PUTTY 600ml Lotes: 00015730 (73) 00015820 (45) 00015946 (25)	39100090
184.181	NEODENT VPS IMPRESSION LIGHT Lotes: 00015982 (117)	39100090
184.184	NEODENT AUTOMIX AMARELA Lotes: 00015678 (31)	90184999

Dessa forma, considerando que a Administração considerou exequível a proposta apresentada para o item 75, a decisão que considerou a proposta do item 74 inexecuível deve ser reformada:

Item 74 - RESINA FLOW A2

Item 75 - RESINA FLOW A3

Não aceita



Presume-se que os avaliadores não tenham observado que o catalogo faz referência a ambos os produtos (Resina FlowA2 e Resina Flow A3) – e que, portanto, a prova de exequibilidade serve para ambos os produtos já que se trata da mesma fabricação -, o que é plenamente compreensível pela extensa lista de produtos licitados e contratados.

Todavia, como é de conhecimento amplo, a Administração tem a prerrogativa de anular e reformar seus próprios atos, especialmente

quando verificado vício sanável (Sumula 473 STF).

Diante do saneamento das ambiguidades que viciaram e prejudicaram o julgamento, requer-se a reforma da decisão que julgou inexequível o produto ofertado no item 74, haja visto a comprovação de sua exequibilidade pelos mesmos documentos que comprovam a viabilidade de fornecimento do produto descrito no item 75.

II. b) Da prova de exequibilidade do produto do item 97

A Administração considerou inexequível o valor ofertado pela Recorrente para fornecimento do produto descrito no item 97 – condicionador dental.

A Recorrente apresentou notas fiscais que demonstram que o valor ofertado está dentro dos padrões de mercado, especialmente porque a empresa é fabricante do produto. Todavia, a Administração entendeu que os documentos são insuficientes para comprovar a exequibilidade da oferta.

Dessa forma, a Recorrente junta aos autos **Atas de Registro de Preços celebradas pela empresa junto a outros órgãos da Administração Pública, que demonstram que a recorrência do fornecimento do mesmo produto por preço equivalente (anexos).**

A juntada de tais documentos encontra guarida na Lei 14.133/2021 e na jurisprudência dos Tribunais Superiores, que defendem a realização de diligências para complementação da documentação já acostada aos autos.

A matéria, antes controversa, já foi levada ao conhecimento do Tribunal de Contas da União, que decidiu, no popular **Acórdão 1211/2021**, que é permitido a juntada de documentos que venham atestar **condição pré-existente à abertura da sessão pública**, ou seja, trazer aos autos documentos que a empresa já possuía na data da licitação. Vejamos:

*SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. 1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes** e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). 2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.*

O caso em tela revela situação idêntica a julgada pela Corte da Contas, já que, conforme supracitado, a Recorrente está juntando aos autos documentos que já possuía na data da licitação.

Logo, **cabível a juntada por meio de diligência!**

O MD Relator do Acórdão 1211/2021, o Sr. Walton Alencar Rodrigues reforça que a vedação à realização de diligência deve-se **restringir ao licitante que não dispunha do documento no momento da licitação:**

*"Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, **deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação.** Caso o documento ausente **se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**"*

Imperioso ressaltar ainda que o entendimento supracitado é reiterado constantemente pelo mesmo Tribunal. Em decisão posterior emitido, o Tribunal de Contas da União, por intermédio do Relator Augusto Sherman, aduziu no **Acórdão 2443/2021:**

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR.
IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO 45/2020
PROMOVIDO PELO GRUPAMENTO DE APOIO DO RIO DE JANEIRO
DO COMANDO DA AERONÁUTICA. CAUTELAR E DETERMINAÇÃO

DE OITIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR E DETERMINAÇÃO AO GAP-RJ PARA QUE PROMOVA A ANULAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE REFORMOU A DECISÃO DO PREGOEIRO QUANTO À HABILITAÇÃO DA LICITANTE DELURB, QUE OFERTOU O MENOR PREÇO, COM A CONSEQUENTE HABILITAÇÃO DA REFERIDA EMPRESA. CIÊNCIA "9.3.1. promova a anulação da decisão da autoridade competente que reformou a decisão do pregoeiro quanto à habilitação da licitante Delurb Ambiental Ltda. no Pregão 45/2020, que ofertou o menor preço, com a consequente habilitação da citada Empresa, tendo em vista que a apresentação, em sede de diligência, do CAT 24097/2021 pela Empresa Delurb, emitido em 9/3/2021, destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, não se configura motivo plausível para a inabilitação do licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues;"

O instituto da diligência visa evitar que a Administração deixe de contratar a melhor proposta por mera falha formal ou procedimental, passível de correção.

Da mesma forma, no caso em tela, a Recorrida é detentora da proposta mais vantajosa ao erário e de ampla capacidade técnica e econômica para a execução do objeto. Logo, plenamente legítima, razoável e proporcional a juntada dos documentos por meio de diligência.

IV - DO PEDIDO

Ante todos os fatos e fundamentos expostos no decorrer desta peça, requer-se:

a) O recebimento das presentes Razões Recursais, bem como dos anexos que a acompanham, eis que tempestivos;

b) A **REFORMA** da decisão que desclassificou as propostas ofertadas pela Recorrente nos itens 74 e 97, tendo em vista a comprovação de exequibilidade dos valores.

Termos em que, pede deferimento.

Pelotas, 20 de julho de 2026.

**LEANDRO
SOUZA
SABBADO:9
1908850078**

Assinado digitalmente por LEANDRO
SOUZA SABBADO:91908850078
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=AC VALID RFB V5, OU=AR PRÁTICA CERTIFICAÇÃO DIGITAL, OU=Videoconferência, OU=14811562000100, CN=LEANDRO SOUZA SABBADO:91908850078
Razão: Eu sou o autor deste documento
Data: 2026.07.20 09:38:09-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

Leandro Souza Sabbado

CPF 919.088.500-78

**PEDRO
COELY
SILVEIRA:0
3750001006**

Assinado digitalmente por PEDRO
COELY SILVEIRA:03750001006
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=AC VALID RFB V5, OU=AR PRÁTICA CERTIFICAÇÃO DIGITAL, OU=Videoconferência, OU=14811562000100, CN=PEDRO COELY SILVEIRA:03750001006
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.07.20 09:38:20-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

Pedro Coely Silveira

OAB/RS 127.995